

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

Institui o complexo geoeconômico e social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

**Autor:** Dep. PASTOR GIL

**Relator:** Dep. CAP. FÁBIO ABREU

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 246/20, de autoria do nobre Deputado Pastor Gil, institui, no art. 1º, para fins administrativos, a região do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e promover o seu desenvolvimento sustentável, abrangendo o sul dos Estados do Maranhão e do Piauí, o norte do Estado de Tocantins e o oeste do Estado da Bahia, em poligonal a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

O art. 2º define as condições para integração e promoção do desenvolvimento sustentável da região.

Por seu turno, o art. 3º preconiza que a implantação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverá seguir as diretrizes propostas por órgão colegiado composto paritariamente por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil.



O art. 4º especifica os elementos que deverão compor o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, a ser elaborado pelo órgão colegiado de que trata o artigo anterior.

O art. 5º prevê que os projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental, observando-se o uso de tecnologias eficientes e a máxima economia de água. Já o art. 6º determina que os projetos de produção de energia elétrica a serem implantados no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão priorizar as fontes eólica e solar.

Por sua vez, o art. 7º estipula que os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão obedecer às diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da região e serão previamente submetidos à Avaliação Ambiental Estratégica.

Por fim, o art. 8º prevê que a União e os Estados apoiarão os Municípios do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba no processo de elaboração e implantação dos respectivos planos diretores e controle da expansão urbana desordenada.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que, de acordo com o art. 43 da Constituição, o complexo geoeconômico e social deve ser estabelecido por lei complementar e visa ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Registra que o Matopiba abrange a região de Cerrado dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia e é considerada a grande fronteira de expansão da atividade agropecuária do País.

O insigne Parlamentar destaca que, de acordo com informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, espera-se aumento elevado da produção de grãos e da área plantada no Matopiba, para cerca de 32,7 milhões de toneladas de grãos na safra 2029/30, numa área

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



plantada de 8,8 milhões de hectares. A seu ver, todo esse crescimento exigirá vultosos investimentos em infraestrutura e pesquisa, o que poderá ser proporcionado pela criação do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba.

A proposição prevê a criação de órgão colegiado, a quem caberá elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, coordenar, supervisionar e avaliar sua implantação. Esse Programa deverá estabelecer as medidas econômicas previstas na Constituição, mas também ações de fortalecimento institucional, de modernização da atividade agropecuária e de garantia da sustentabilidade ecológica e social da região.

Em suas palavras, o Matopiba é uma região com grande diversidade cultural e imenso patrimônio biológico que precisa ser conservado. Para o nobre autor, as ações governamentais devem, por um lado, levar infraestrutura e serviços públicos, mas, ao mesmo tempo, controlar conflitos, conservar o meio ambiente e proteger as populações residentes.

O Projeto de Lei Complementar nº 246/20 foi distribuído em 22/12/20, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 10/03/21, recebemos, em 05/04/21, a nobre missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar submetido à nossa análise busca instituir a região do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, em atendimento ao ditame da Carta Magna. Como sugestão apresentada em audiência pública com várias lideranças políticas e sociais da região, construiu-se o entendimento da necessidade da inclusão de parte da região no Estado do Pará, o que justifica a mudança da sigla da região geoeconômica para MAPATOPIBA - compreendendo os Estados do Maranhão, Pará, Tocantins, Piauí e Bahia.

Toda região paraense que faz fronteira territorial e agrícola com os Estados do Maranhão e Tocantins deve fazer parte do complexo geoeconômico do MAPATOPIBA, com isso acrescenta-se a área de cerca de aproximadamente mais 39 municípios do Estado do Pará a uma região de 732 mil quilômetros quadrados formada por territórios dos Estados do Maranhão, do Tocantins, do Piauí e da Bahia. Compreende 376 municípios, em 39 microrregiões, com uma população de aproximadamente 7,5 milhões de habitantes. Nada menos de 91% de seu território abriga os últimos grandes remanescentes de Cerrado, a savana mais biodiversa do planeta.

A região caracteriza-se pelas vastas terras planas e abundância de recursos hídricos, abrangendo os berços das águas de quatro regiões hidrográficas do Brasil – as do Tocantins-Araguaia, Parnaíba, Atlântico Nordeste Ocidental e São Francisco –, e sendo banhada pelos rios Tocantins, Araguaia, São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Gurupi e Pindaré. Ao mesmo tempo, o MAPATOPIBA constitui-se como a terra de diversas populações tradicionais – indígenas, quilombolas, geraizeiros, quebradeiras de coco e muitas outras.

A região do MAPATOPIBA é considerada a grande fronteira de expansão da atividade agropecuária do País, especialmente da produção de soja, arroz e algodão, contando com 324 mil estabelecimentos agrícolas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



Estimativas recentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)<sup>1</sup> apontam para um aumento elevado da produção de grãos e da área plantada na região – da ordem de 32,2% e de 14,8%, respectivamente – entre as safras 2019/20 e 2029/30, atingindo 32,6 milhões de toneladas de grãos, com área plantada de 8,9 milhões de hectares na safra 2029/30.

Nos termos definidos pelo art. 43 da Constituição, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com vistas ao desenvolvimento da região contemplada e à redução das desigualdades regionais. O mesmo dispositivo da Carta Magna prevê que lei complementar deve dispor sobre a integração da região e os incentivos regionais, incluindo igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; e prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Para tanto, define, como condições para a integração e a promoção do desenvolvimento sustentável desta região a compatibilidade entre o planejamento nacional e o regional, a participação efetiva da população na formulação e na execução dos programas governamentais de caráter regional e a implantação de medidas de conservação ambiental. Estipula, ainda, o funcionamento de órgão colegiado composto por representantes de entes públicos e da sociedade civil, ao qual caberá a edição de diretrizes para a implantação dos programas de desenvolvimento do Complexo e a elaboração do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba. Além disso, a proposição em tela específica, com minudência, os pilares que deverão compor este Programa.



1 BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. “Projeções do Agronegócio Brasil 2019/20 a 2029/30”. Brasília. 2030.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



Nossa análise deve, necessariamente, cingir-se ao ponto de vista econômico, dado o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste sentido, a apreciação do mérito do projeto em pauta deve considerar a adequação da medida proposta às condições locais e sua potencial contribuição para se atingirem os fins desejados de aumento do desenvolvimento econômico e social da região.

Para tanto, deve-se observar que a principal atividade econômica da região – e, mais que isso, sua principal vantagem comparativa – é a agricultura de alta produtividade, especialmente de grãos. As perspectivas de desenvolvimento do Mapatopiba, portanto, estão umbilicalmente ligadas às ações que permitam fortalecer e integrar a nova fronteira agrícola às cadeias de produção, comércio e exportação de grãos.

Este é um objetivo que não pode ser alcançado sem muitos investimentos privados e públicos. Apesar da existência na região de fatores favoráveis para as atividades agrícolas – como áreas planas e extensas, solos produtivos, disponibilidade de água, e clima propício, com dias longos e elevada intensidade de sol –, a necessidade de volumosas inversões em tecnologia, infraestrutura física ainda incipiente, precárias condições de logística e, até mesmo, ausência de serviços financeiros em algumas partes representam óbices ponderáveis à concretização do potencial da região.

Em particular, grande parte dos investimentos necessários tem natureza de provisão de bens públicos. Não nos referimos apenas às obras rodoviárias, portuárias, ferroviárias, de saneamento e de telecomunicações, mas também à necessidade de um planejamento regional. O fato de que o Mapatopiba, agora, se espalha por territórios de cinco diferentes Estados torna imperiosa a consolidação de uma instância de coordenação, de integração e de formulação de programas e de projetos de desenvolvimento econômico e social sustentável impossível de ser obtida pela articulação da União com cinco distintas administrações estaduais.



Esta é, precisamente, a primeira motivação do conceito de Complexo Geoeconômico e Social, abrigado no art. 43 da Constituição. Por esta razão, cremos ser correta a iniciativa, consubstanciada na proposição em tela, de aplicar esse modelo à região do Mapatopiba.

Para além disso, o projeto em análise preconiza, de maneira apropriada, a criação de um órgão colegiado, responsável pela elaboração de um Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba. Ademais, a proposição comina a esse órgão a coordenação das ações e a avaliação e supervisão da implementação do Programa.

O projeto sob exame não se limita a especificar as grandes linhas do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo, mas apresenta, de forma minudente, as ações que dele devem constar. Destacam-se, dentre muitas outras: elaboração de normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e estaduais, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; estabelecimento de linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias, aí incluído o turismo sustentável; previsão de isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas sustentáveis e em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra; fortalecimento da infraestrutura de transportes, energia e de logística; fomento à atividade agropecuária sustentável; e projetos de colonização e reforma agrária.

Assim, estamos convictos de que a proposição sob comento lança mão do instrumento apropriado para uma questão das mais relevantes para o País. A nosso ver, a instituição do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba em muito contribuirá para o desenvolvimento econômico e social sustentável da região, além de controlar conflitos, conservar o meio ambiente e proteger as populações residentes, principalmente os economicamente mais vulneráveis.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 246, de 2020, nos termos da Emenda Substitutiva, apresentada por esse relator, na sequência deste relatório.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

---

Deputado **CAPITÃO FÁBIO ABREU**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 09/09/2021 11:35 - CDEICS  
PRL 3 CDEICS => PLP 246/2020

PRL n.3

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

Institui o complexo geoeconômico e social do Mapatopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, para fins administrativos, a região do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e promover o seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba abrange o sul dos Estados do Maranhão e Piauí, o sudeste do Estado do Pará, o norte do Estado de Tocantins e o oeste da Bahia, em poligonal a ser estabelecido pelo Poder Executivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



Art. 2º São condições para integração e promoção do desenvolvimento sustentável da região de que trata esta lei complementar:

I – a compatibilização entre o planejamento nacional e o regional;

II – a criação de mecanismos que assegurem à população a participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional; e

III – a implantação de medidas de conservação ambiental que garantam a sustentabilidade dos projetos e programas a serem implantados, com observância da legislação de meio ambiente.

Art. 3º A implantação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverá seguir as diretrizes propostas por órgão colegiado composto paritariamente por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Cabe ao órgão colegiado previsto no caput deste artigo:

I – elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba, o qual será submetido à aprovação do Congresso Nacional; e



II – coordenar as ações, supervisionar e avaliar a implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba.

Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverá incluir:

I – normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e estaduais, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – estabelecimento de linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias, aí incluído o turismo sustentável, e a agricultura familiar;

III – previsão de isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas sustentáveis e em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra;

IV – fortalecimento da infraestrutura de transportes, energia e de logística;

V – fortalecimento dos órgãos dos Estados e Municípios que integram a região, em especial dos órgãos de extensão rural e dos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;



VI – fomento à atividade agropecuária sustentável, pelo fomento ao uso de tecnologias de aumento da produtividade, à agricultura orgânica, à recuperação de pastagens degradadas, à conservação do solo, à irrigação com baixo consumo de água e à redução da emissão de gás carbônico;

VII – delimitação dos territórios de populações tradicionais residentes na região e ações de apoio técnico e financeiro ao extrativismo vegetal sustentável e ao artesanato tradicional por elas praticado;

VIII – projetos de colonização e reforma agrária;

IX – ações de controle do desmatamento, fiscalização ambiental e monitoramento constante da cobertura vegetal, assim como da fauna e da flora nativas da região;

X – ampliação da rede de unidades de conservação da natureza e implantação de corredores de biodiversidade;

XI – medidas de estímulo à bioeconomia e pagamento por serviços ambientais;

XII – projetos de restauração ecológica levando-se em conta a fitofisionomia original da área a ser restaurada;

XIII – projetos de manejo integrado do fogo;



XIV – fomento à regularização ambiental dos imóveis rurais, em consonância com a legislação florestal;

XV – programa de monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos, com ampliação da rede de coleta de informações hidrológicas, e conservação das bacias hidrográficas;

XVI – programa de saneamento básico, estabelecendo-se metas de universalização dos serviços de abastecimento hídrico, coleta e tratamento de esgotos e coleta, reciclagem e destinação adequada de resíduos sólidos;

XVII - apoio prioritário ao pequeno e médio produtor, assim como à agricultura familiar; e

XVIII – outras medidas consideradas pertinentes pelo órgão colegiado previsto no artigo 3º desta lei complementar, para o desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba.

Art. 5º Os projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental, observando-se o uso de tecnologias eficientes e a máxima economia de água.

Art. 6º Os projetos de produção de energia elétrica a serem implantados no Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverão priorizar as fontes eólica e solar.



Art. 7º Os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverão obedecer às diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da região e serão previamente submetidos à Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 8º A União e os Estados apoiarão os Municípios do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba no processo de elaboração e implantação dos respectivos planos diretores e controle da expansão urbana desordenada.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator

